



275

CRENCIAMENTO Nº04/2025

PROCESSO Nº29/2025

EDITAL Nº17/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICIPIO DE GUAIRA/SP.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo através da modalidade Concorrência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento do plano de mobilidade urbana, para atender a Administração Geral do Município de Guaíra/SP,

Após a publicação do certame a empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº12.232.767/0001-25, consolidou uma impugnação via plataforma licita mais Brasil, no dia 04/04/2025 às 17h09min.

No dia 08/04/2025 as 17h51min a empresa FERREIRA MARTINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº34.347.000/0001-84, consolidou uma impugnação via e-mail: pregoeiro@guaira.sp.gov.br.

As presentes impugnações são tempestivas, pois, foram interpostas dentro do prazo legal e seguindo a Lei 14.133/21.

Eis o breve relato dos fatos, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município e na Plataforma de Licitações da LICITA MAIS BRASIL.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



276f

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **(grifo nosso)**

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 11º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/21 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Considerando as impugnações apresentadas resumidamente temos o que segue:



277

*CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, que seja admitida a presente IMPUGNAÇÃO para, no mérito, dar-lhe total procedência com as alterações dos itens ora impugnados; que seja suspenso o edital até a alteração total ou parcial dos itens ora impugnados; que seja feita a alteração dos itens ora impugnados sendo eles: alteração para retirar a formação acadêmica Bacharel em Direito junto ao de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Ambiental para o cargo de Coordenador Geral de Projeto; alteração para incluir a formação acadêmica de Engenheiro Civil, junto ao de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Ambiental para o cargo de Coordenador Geral de Projeto; a inclusão da forma que deverá ser realizada a comprovação de anuência dos profissionais que vão compor a equipe multidisciplinar; a inclusão sobre: em qual fase do processo licitatório deverá ser apresentado o documento de comprovação do vínculo dos profissionais que formação a equipe multidisciplinar ; esclarece a necessidade de comprovação de serviços na área ambiental, uma vez que o objeto do certame não demanda projetos ambientais; retificado o presente certame para excluir o cargo de Coordenador ambiental, uma vez que não faz necessário na execução direta do objeto do edital em epígrafe e não foi justificado sua necessidade; determinada a republicação do edital em tela com as alterações pleiteadas; reaberto prazo inicialmente previsto para realização do certame.

*FERREIRA MARTINS ENGENHARIA EIRELI, que seja recebido a presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos dos itens 13.1 e 13.2 do termo de referencia do edital; que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as inconsistências contidas, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais, admitindo-se a inclusão dos Engenheiros Civis nas coordenadorias técnicas; que sejam respondidos nossos questionamentos; que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, no termos do art 22 do decreto nº10.024/19.

As presentes impugnações brevemente relatadas acima foram encaminhadas para o Departamento de Obras, para obter resposta a respeito da parte técnica apresentada nas impugnações. Assim o departamento de Obras analisou as



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



278f

impugnações e as acatou os argumentos apresentados em ambas as peças impugnatórias concordando com os apontamentos apresentados quanto a composição da equipe técnica necessária para execução dos serviços objeto do presente, que o processo seja suspenso para as devidas correções, com embasamento técnico, visando claramente à melhoria do termo de referência e do objeto final, que é o plano de mobilidade urbana.

Considerando todos os fatos apresentados, esta agente de contratação, informa que o certame suspenso, para os devidos ajustes no termo de referência, e para confecção de um edital retificado, sendo republicado posteriormente e publicado nos meios de comunicação legal.

CONCLUSÃO:

Com fulcro nas argumentos acima apostos e com base na análise técnica, está agente de contratações decide, **ACATAR O PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO**, interposto pelas empresas CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA e FERREIRA MARTINS ENGENHARIA EIRELI, no Processo nº29/2025, Edital nº17/2025, para no fim JULGA PROCEDENTE, encaminhando os autos do processo para RETIFICAÇÃO.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guairá/SP, 11 de abril de 2025.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Agente de contratação.